



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

Origem: Prefeitura Municipal de São Mamede
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019
Responsável: Umberto Jefferson de Moraes Lima (Prefeito)
Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)
Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de São Mamede. Exercício de 2019. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00109/21**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, na qualidade de Prefeito do Município de **São Mamede**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **08 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **23 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 1614/1624, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Alain Boudoux Silva, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2019 (fl. 1625).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 1665/2063), da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com os respectivos documentos (fls. 2064/2074) e de outros elementos (fls. 2079/3593), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 3595/3701), da lavra do mesmo ACP, sob a chancela do mesmo Chefe de Divisão.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 14/04/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2019) o Município possui 7.721 **habitantes**, sendo 5.908 habitantes da zona urbana e 1.813 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 837/2018) estimou a receita em R\$25.559.261,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$12.779.630,50, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$5.886.295,41 Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$5.886.295,41 de anulação de dotações. Os créditos utilizados somaram R\$3.837.104,03, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$22.583.715,54, sendo R\$21.308.559,38 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.125.154,40 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.275.156,16 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$20.635.899,60, sendo R\$828.248,98 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$18.736.280,28 (R\$783.091,69 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$1.899.619,32 (R\$45.157,29 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
 - 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 8,62% (R\$1.947.815,94) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$6.824.385,45, sendo R\$336,22 em caixa e R\$6.824.049,23 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$6.595.793,59;



PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

- 6.8.** Foram realizados 44 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$10.665.902,90 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;
- 6.9.** Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$894.239,93, correspondendo a 4,33% da despesa orçamentária total;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pela Vice-Prefeita foram de R\$72.000,00, não sendo indicado excesso. Não há registro de recebimento de subsídio por parte do Prefeito;

6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$3.643.118,40, correspondendo a **68,64%** dos recursos do FUNDEB (R\$5.307.278,00) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$106.285,79 (2% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$4.000.545,01, correspondendo a **32,75%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$12.215.635,66;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$3.013.673,35, correspondendo a **26,3%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$11.458.498,61);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$10.353.038,24, correspondendo a **48,59%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$21.308.559,38;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$442.793,77, totalizou R\$10.795.832,01, correspondendo a **50,66%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **56,09%** e o do Município para **58,61%**;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **358** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Benefício previdenciário temporário	0	0,00	0	0,00	0	0,00	2	0,56	0,00
Comissionado	70	18,92	74	19,84	77	20,70	73	20,39	4,29
Contratação por excepcional interesse público	8	2,16	10	2,68	13	3,49	11	3,07	37,50
Efetivo	287	77,57	283	75,87	275	73,92	266	74,30	-7,32
Eletivo	5	1,35	6	1,61	7	1,88	6	1,68	20,00
Inativos / Pensionistas	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00
TOTAL	370	100,00	373	100,00	372	100,00	358	100,00	-3,24

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal
Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

6.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Durante o acompanhamento da gestão, foi elaborado relatório de fls. 897/899, com análise do cumprimento da transparência pública;

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$6.794.643,54**, representando **31,89%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 5,39% e 94,61%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um aumento de 2,78% em relação ao exercício anterior, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	6.308.310,40	6.308.310,40
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	12.658,44	12.658,44
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	59.173,55	59.173,55
MULTAS ACESSÓRIAS PREVIDENCIÁRIAS	48.279,90	48.279,90

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	6.428.422,29	30,17	25.570.271,26	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

- 6.16.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$828.288,00, representando 7,21% da receita tributária do exercício anterior (após a análise de defesa o índice passou a ser de 7% - fls. 3767/3768). O repasse correspondeu a 95,7% do valor fixado no orçamento (R\$865.500,00);
- 6.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 6.17.1.** O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- 6.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.598.514,33, estando R\$575.623,70 abaixo do valor estimado de R\$2.174.138,03;
- 6.18.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 6.19.** Não houve registro de **denúncia** neste Tribunal, para o exercício em exame;
- 6.20.** Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.
- 7.** Ao término da análise enviada, a Auditoria acusou a permanência de irregularidades relacionadas no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e apontou a ocorrência de novas irregularidades.
- 8.** Notificações de estilo (fl. 3704) e apresentação de defesa e documentos de fls. 3705/3755, sendo a documentação examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 3763/3775, lavrado pela ACP Juliana de Lourdes Melo Ferreira e chancelado pelo ACP Adjailtom Muniz de Sousa (Chefe de Divisão) e pelo ACP Gláucio Xavier Barreto (Chefe de Departamento), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
- 8.1.** Elaboração de orçamento superestimado (baixa realização de investimentos);
- 8.2.** Registros incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 8.3.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 8.4.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (R\$424.091,18);
- 8.5.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$424.091,18).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 3778/3785), opinou por:

1 EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima, Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, relativas ao exercício de 2019;

2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas previdenciárias, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação:

5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de São Mamede no sentido de:

5.1. Melhorar a elaboração e a execução orçamentária do município;

5.2. Zelar pela correção das informações contábeis;

5.3. Atentar para a devida proporcionalidade entre os cargos de natureza efetiva e os comissionados, lembrando-se que estes servem exclusivamente para a funções de direção, chefia e assessoramento;

5.4. Utilizar a contratação temporária por excepcional interesse público nos estritos moldes constitucionalmente estabelecidos.

5.4. Conferir estrita observância às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, procedendo os respectivos pagamentos de forma completa e tempestiva.

4. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, concernente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

10. conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2016: Processo TC 04416/17. Parecer PPL – TC 00295/19 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 00584/19 (atendimento integral da LRF, regularidade das contas de gestão e recomendações);

Exercício 2017: Processo TC 06111/18. Parecer PPL – TC 00260/18 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 00806/18 (atendimento parcial da LRF, regularidade com ressalvas das contas de gestão, aplicação de multa de R\$5.000,00, representação e recomendações);

Exercício 2018: Processo TC 06224/19. Parecer PPL – TC 00029/20 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 00054/20 (atendimento integral da LRF, regularidade das contas de gestão, comunicação e recomendações).

11. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são irritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios)**. Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”.** (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Elaboração de orçamento superestimado (baixa realização de investimentos).

A Auditoria indicou ter havido baixo investimento durante o exercício (fl. 1620):

6. ANÁLISE DO INVESTIMENTO MUNICIPAL

Quadro 11 (a) – Despesa por Categoria e Investimento – janeiro a dezembro 2019 (R\$)		
	Receita total	Despesa Total
Despesa Corrente		18.736.280,28
Despesa de Capital		1.899.619,32
Receita Corrente	21.308.559,38	
Receita de Capital	1.275.156,16	

No quadro acima, o confronto entre despesa de capital versus receita de capital se extrai obediência ou não a regra de ouro, que proíbe a realização de despesa de capital inferior a receita de capital.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

Quadro 11 (b) - Despesas de Capital – janeiro a dezembro 2019 (R\$)					
	Investimentos	Amortização da Dívida	% Inv	% AD	Despesa de Capital
2017	953.287,82	475.860,08	66,70	33,30	1.429.147,90
2018	1.642.464,32	493.146,22	76,91	23,09	2.135.610,54
2019	1.543.058,19	356.561,13	81,23	18,77	1.899.619,32

Quadro 11 (d) - Despesa com Investimento por fonte de Recurso– janeiro a dezembro 2019 (R\$)			
	Recursos Ordinários	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação
Valor	132.586,14	512,90	5.790,93

Em sede de defesa (fls. 2066 e 3706), o Gestor argumentou que o Município investiu R\$1.899.619,32, representando 60,08% do valor autorizado de R\$2.568.169,00, e a frustração de receitas de convênios.

A Unidade Técnica (fl. 3601) não acatou os argumentos apresentados, pois, dos “investimentos realizados durante o exercício de 2019, cujo valor importou em R\$1.543.058,19, representando apenas 60,08% do valor planejado pelo próprio gestor, já que foi o valor constante na Lei Orçamentária. Portanto, ou o interessado, de fato, aplicou pouquíssimo na rubrica Investimentos, ou fez um planejamento equivocado, superdimensionando os valores ali previstos. Convém ressaltar, também, que a alegação de uma possível frustração de receitas previstas de convênios, citada pelo interessado, não parece aceitável, já que o valor previsto ficou na ordem de R\$ 2.568.169,00, valor este jamais recebido pela Prefeitura Municipal de São Mamede por meio de convênios, tendo em vista que em 2018 a Receita de Capital executada importou em R\$ 1.027.932,52 e em 2017 em R\$ 641.267,11, conforme Balanços Orçamentários apresentados nas respectivas prestações de contas, bastante distante do valor orçado”.

Para o Ministério Público de Contas (fl. 3780) “a execução de despesas de capital é de extrema importância para o desenvolvimento econômico do município. Assim, é preciso recomendar à atual gestão melhorar a execução orçamentária do Município de São Mamede, equilibrando os dispêndios e evitando uma execução deficiente em determinado aspecto, como visto no exercício em questão, em que se verificou execução de despesa de capital aquém daquele legalmente fixado.”



PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

O orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho ou programa de governo a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum de forma sustentável, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).

Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum sustentável – sofresse ranhuras.

Daí, a própria legislação financeira estabelece mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais, a suplementação e o remanejamento de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais.

No contexto dos investimentos, despontam como elementos positivos as despesas com obras e instalações na cifra de R\$860.678,79, correspondendo a 4,35% da despesa orçamentária total, valor próximo da média (4,41%), se comparado a outros 35 Municípios da mesorregião da Borborema de até dez mil habitantes, conforme quadro disponível em <https://tce.pb.gov.br/paineis/indice-de-despesas-municipais>:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Pesquisar



ALTO CONTRASTE A- A+ AA

Início Institucional Gestão Legislação Publicações MP de Contas Ouvidoria Ecosil CCAS Fale Conosco Links Úteis ASCOM

Página Inicial > Painéis > Índice de Despesas Municipais

ÍNDICE DE DESPESAS MUNICIPAIS

Compartilhar 0

Tweetar

Painel de Índice de Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 03/02/2021 23:27:49)

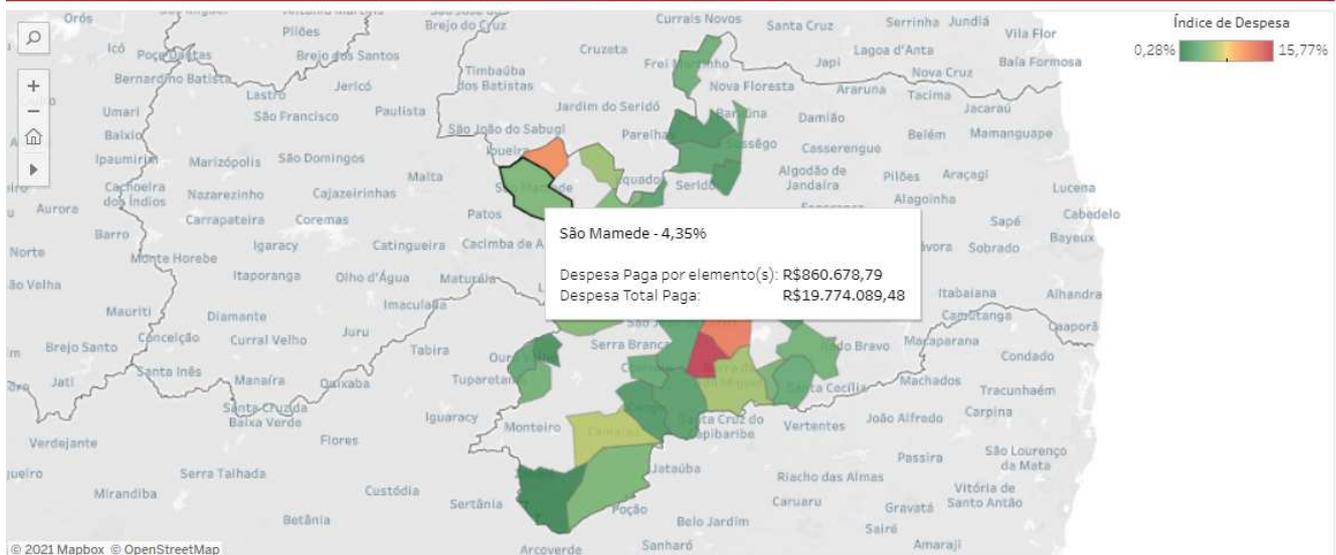
Seleção do Estágio da Desp...	Exercício	Município	Poder	Elemento de Despesa	Subelemento
<input type="radio"/> Empenhada <input type="radio"/> Liquidada <input checked="" type="radio"/> Page	2019	(Tudo)	Executivo	51 - Obras e Instalações	SEM SUBELEMENTO
	Cifpm	Microrregião	Mesorregião	População	
	(Tudo)	(Tudo)	Borborema	1782	10000



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

Mapa de Índice de Despesas (pagas)



Ranking de Índice de Despesas (pagas)

Ranking	Município	Índice de Despesa	Despesa	Despesa Total
	TOTAL	4,41%	R\$23.239.010,84	R\$526.870.058,55
1	São Domingos do Cariri	15,77%	R\$2.047.024,11	R\$12.983.588,44
2	Parari	13,78%	R\$1.585.299,93	R\$11.507.695,67
3	Cabaceiras	12,37%	R\$2.314.195,06	R\$18.705.495,27
4	Várzea	11,36%	R\$1.590.178,34	R\$14.001.244,42
5	Gurjão	6,76%	R\$926.153,10	R\$13.700.945,40
6	Camalaú	6,52%	R\$1.131.862,61	R\$17.372.157,36
7	Barra de São Miguel	5,69%	R\$951.254,10	R\$16.718.421,60
8	São José do Sabugi	5,56%	R\$916.061,71	R\$16.488.696,51
9	Santo André	5,28%	R\$647.288,01	R\$12.261.447,46
10	São José dos Cordeiros	4,61%	R\$579.157,47	R\$12.575.122,86
11	Junco do Seridó	4,46%	R\$766.772,24	R\$17.196.570,91
12	São Mamede	4,35%	R\$860.678,79	R\$19.774.089,48
13	São João do Tigre	4,23%	R\$660.718,44	R\$15.618.333,15
14	Riacho de Santo Antônio	4,06%	R\$506.503,36	R\$12.469.666,85
15	Barra de Santana	3,85%	R\$868.422,62	R\$22.578.891,80
16	Prata	3,74%	R\$552.218,70	R\$14.756.849,21
17	Frei Martinho	3,55%	R\$486.638,10	R\$13.697.615,78

Cabem, assim, apenas **recomendações** no sentido de haver um melhor planejamento das despesas públicas.

Registros incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

A Unidade Técnica (fl. 3605) indicou que o Município registrou erroneamente a dedução da receita proveniente do FPM prevista no art. 159, 'e', da Constituição Federal. O valor registrado foi de R\$325.310,64, quando o correto seria de R\$371.443,74.



PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

Em sua defesa (fl. 3707) alegou que “sendo a mesma registrada com o código de receita 1718012100, sendo incluída como se fosse FPM, quando na verdade, a receita correta seria no elemento de receita 1718013100, ou seja, houve um equívoco de lançamento de evento 2100 quando era 3100, portanto, alterou somente o dois onde deveria ter sido três, erro material, que ocasionou a divergência de R\$ 46.133,10 a maior no FPM”. E complementou que “considerando R\$46.133,10 no elemento de receita 1718013100, ou seja, trocando o dois pelo três, corrigindo o erro de digitação, observa-se que os valores se ajustam, respondendo os questionamentos da Auditoria, que já reconheceu que a receita foi registrada, porém, com equívoco quanto ao elemento de receita, que deveria ser 1718013100, quando foi registrado como elemento de receita 1718012100, ficando assim demonstrado que houve mero erro de digitação, pois, erro material, mas que não comprometeu as contas públicas”.

A Unidade Técnica (fls. 3764) não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que “além de registrado erroneamente, a receita não foi registrada separadamente, de acordo com o valor lançado no Sagres. Logo, não prosperam as alegações do gestor, que informa erro de digitação, visto que não foi considerada a dedução da receita com o IPI, bem como esta receita não contabilizada separadamente, ou seja, não houve, apenas, erro de digitação, mas registro contábil incorreto”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (fl. 3780), observou que “apesar de ser uma falha de registro, a eiva tem repercussão, uma vez que a contabilização incorreta ou imprecisa dá azo ao surgimento de dúvidas acerca da correta aplicação dos recursos públicos, podendo comprometer a lisura da gestão, bem como macular a transparência das atividades públicas, princípio consagrado na Lei de Responsabilidade Fiscal”. Ao final sugeriu recomendações.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) *Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.*

Como se vê, foi apontada uma divergência na contabilização, notadamente, nas deduções da receita do FPM, o que dificultou a análise.

A contabilidade, é notório, deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** no sentido de não repetir.

Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

A Unidade Técnica indicou (fls. 3606) que a “*Prefeitura Municipal de São Mamede contava com 266 servidores efetivos, constantes no quadro em dezembro de 2019, além de 84 servidores comissionados/contratados, ou seja, 32% do total de servidores efetivos*”.

Em sua defesa (fl. 3708/3709), o Gestor alegou que a Prefeitura apresentou um baixo número de contratações temporárias (8 em janeiro, 10 em abril, 13 em agosto e 11 em dezembro), que seriam necessárias para substituir servidores efetivos afastados temporariamente. Acrescentou que os Programas Federais não são duradouros e os contratos temporários são necessários para “*se evitar o que houve com o Programa do PETI, onde os municípios foram obrigados a admitir quadro de pessoal, formar equipe, e, depois o programa se acabou, e, terminou o município com o ônus de pagar a todo pessoal admitido para o PETI*”. Por fim, alegou que, em relação aos comissionados, “*existe autorização na CF/88, de que o Município crie sua estrutura administrativa e nomeie seus cargos, conforme consta no próprio inciso II do art. 37, 2ª parte*”.

A Unidade Técnica (fl. 3766) não acatou os argumentos apresentados pois, entendeu que “*o gestor não apresentou nenhuma comprovação legal, nenhum documento que comprove a necessidade do aumento de contratações por excepcional interesse público no exercício de 2019*”.

O Ministério Público de Contas (fls. 3781/3782) entendeu que:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

“Quanto ao presente item, a despeito da designação dada pela Auditoria à irregularidade, observa-se, na realidade, não se tratar de provimento de cargos efetivos sem aprovação prévia em concurso público, mas da indicação da existência de uma proporção elevada de servidores comissionados e contratados temporários (84) em relação aos cargos ocupados por servidores efetivos (266), representando um total de 32% daqueles em relação a estes”.

Ao final, sugeri à gestão municipal “atentar para a utilização da contratação temporária por excepcional interesse públicos nos estritos moldes constitucionalmente estabelecidos”.

A mácula em questão, apontada pela Unidade Técnica (fl. 3606) refere-se ao entendimento de que o número de cargos em comissão estaria elevado em relação aos cargos efetivos.

De acordo com o quadro, em dezembro de 2019, o Poder Executivo contava com 73 servidores ocupando cargos em comissão, 11 contratados por tempo determinado e 266 ocupando cargos efetivos, o que representa uma proporção de 32% entre este número a soma dos dois primeiros. Vejamos:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez	AH%
Benefício previdenciário temporário	0	0,00	0	0,00	0	0,00	2	0,56	0,00	
Comissionado	70	18,92	74	19,84	77	20,70	73	20,39	4,29	
Contratação por excepcional interesse público	8	2,16	10	2,68	13	3,49	11	3,07	37,50	
Efetivo	287	77,57	283	75,87	275	73,92	266	74,30	-7,32	
Eletivo	5	1,35	6	1,61	7	1,88	6	1,68	20,00	
Inativos / Pensionistas	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	
TOTAL	370	100,00	373	100,00	372	100,00	358	100,00	-3,24	

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal

Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37.

No primeiro caso deve-se ter cautela na criação e ocupação, não devendo as atividades inerentes a cargos efetivos ser exercidas por servidores comissionados, pois caracterizaria burla aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Quanto aos contratados, devem ser observadas regras específicas para a sua admissão.



PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

No entanto, a Unidade Técnica não indicou parâmetros robustos que justifiquem ou deem suporte para que se possa considerar elevado o número de servidores ocupantes de cargos comissionados em relação ao número de servidores efetivos. O número de contratados no final do ano, por si só, não reflete indicativo de burla a concurso público.

Assim, a matéria comporta **recomendações** para a constante verificação dos requisitos de admissão em cargos comissionados ou empregos temporários.

Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador.

A Unidade Técnica (fl. 3609) apontou que o Município apresentou diferença relacionada ao valor pago das obrigações patronais no montante de R\$575.623,70.

A defesa alegou (fl. 3711/3718) que o Município recolheu obrigações patronais e parcelamentos, em valor total muito maior do que o indicado pela Auditoria. Solicitou a exclusão da base de cálculo dos valores referentes a despesas contabilizadas no elemento de despesa 36, por não configurar gasto com pessoal. Por fim, acrescentou que a Auditoria, em sua base de cálculo, deixou de excluir os valores referentes às verbas indenizatórias (13º de férias) e à compensação de salário família e salário maternidade.

A Auditoria (fls. 3768/3772) acatou em parte os argumentos apresentados para excluir da base de cálculo os valores decorrentes de salário maternidade, salário família e 1/3 de férias, e apresentou o seguinte quadro:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	7.822.754,64
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.027.971,00
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	1.502.312,60
6. Exclusões da Auditoria	240.595,45
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	10.112.442,79
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	2.123.612,98
10. Obrigações Patronais Pagas	1.598.514,33
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	101.007,47
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	424.091,18



PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

O Ministério Público de Contas (fl. 3782/3784) concordou com a Unidade Técnica, sugerindo, ainda, a aplicação de multa:

“Com efeito, a ausência de repasse da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos servidores, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte, notadamente o direito à aposentadoria, consiste em ato atentatório à expressa determinação legal.

Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente a gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

A mácula em comento enseja, ainda, multa à autoridade responsável, bem como comunicação à Receita Federal, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.”

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.



PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao INSS e à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL despesas orçamentárias previdenciárias na quantia de **R\$1.902.655,22**, sendo R\$1.598.514,33 de obrigações patronais diretas e R\$304.140,89 de parcelamentos e encargos:

SAGRES ONLINE		Início Municipal Sobre		Exercício 2019	
Empenhos					
Unidade Gestora → Fornecedor → Elemento					
Valores					
Agrupamentos ↑	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)			
▼ Prefeitura Municipal de São Mamede (178)	R\$ 1.902.655,22	R\$ 1.902.655,22			
▼ INSS (147)	R\$ 1.790.755,17	R\$ 1.790.755,17			
> 13 - Obrigações Patronais (133)	R\$ 1.598.514,33	R\$ 1.598.514,33			
> 22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato (2)	R\$ 2.162,67	R\$ 2.162,67			
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (11)	R\$ 188.854,94	R\$ 188.854,94			
> 92 - Despesas de Exercícios Anteriores (1)	R\$ 1.223,23	R\$ 1.223,23			
▼ SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (31)	R\$ 111.900,05	R\$ 111.900,05			
> 21 - Juros sobre a Dívida por Contrato (3)	R\$ 2.362,93	R\$ 2.362,93			
> 22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato (5)	R\$ 84.836,04	R\$ 84.836,04			
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (23)	R\$ 24.701,08	R\$ 24.701,08			

O valor total pago, correspondeu a **89,6%** do valor estimado pela Auditoria (R\$2.123.612,98).

Quanto a **falha advinda da não contabilização da contribuição previdenciária estimada** no próprio exercício de competência (fl. 3609), o interessado (fls. 3615/3616) alegou que empenhou toda a contribuição devida.



PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

A Auditoria (fls. 3772/3773), após retificação dos valores inicialmente apontados, reduziu o montante não empenhado para R\$424.091,18.

No contexto da gestão, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas, cabendo as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de encargos.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:



PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.²

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, na qualidade de Prefeito do Município de **São Mamede**, relativa ao exercício de **2019**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação às contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício; **III) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07541/20
PROCESSO TC 00437/19

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07541/20**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **São Mamede** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor **UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2019**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 09 de junho de 2021.

Assinado 10 de Junho de 2021 às 11:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2021 às 13:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2021 às 18:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Junho de 2021 às 10:31



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Junho de 2021 às 17:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Junho de 2021 às 16:55



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Junho de 2021 às 09:29



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL